



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 862.581
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Representante: José Adão da Silva – Chefe do Poder Legislativo de Frutal no exercício de 2011
Representados: - Maria Cecília Marchi Borges – Chefe do Poder Executivo de Frutal nos exercícios de 2011 e 2012
- Mauri José Alves - Chefe do Poder Executivo de Frutal nos exercícios de 2013 a 2016
- Ronara Campos Mendonça – Presidente da Comissão de Licitação de Frutal no exercício de 2011
Acir Antônio da Silva - Secretário Municipal de Atividades Urbanas nos exercícios de 2013 a 2016
- Roberta Regis dos Santos - Representante legal da Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda. – Sociedade empresarial contratada para execução dos serviços
Edital: Concorrência Pública nº 001/2011

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** ingressa nessa Egrégia Corte de Contas em 01/11/2011, mediante ofício nº 1748/2011, subscrito pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Frutal, Vereador José Adão da Silva, com base na proposição de autoria dos Vereadores Edgard Luiz Mendonça, Edivalder Fernandes da Silva, Carlos Roberto Silva e Josimar Ferreira Campos, em face de possíveis irregularidades ocorridas no **Processo Licitatório – Concorrência Pública nº 001/2011**, do tipo “menor preço”, deflagrado pelo Município de Frutal, cujo objeto foi a contratação de sociedade empresarial especializada na execução dos serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão de obra e demais insumos.
2. A Representação foi recebida (fl. 165) pela Conselheira-Presidente dessa Corte de Contas em 07/11/2011, com autuação e distribuição (fl. 166) ao Conselheiro-Relator em 08/11/2011.
3. As **Sras. Maria Cecília Marchi Borges** – Chefe do Poder Executivo de Frutal nos exercícios de 2011 e 2012, e **Ronara Campos Mendonça** – Presidente da Comissão de Licitação de Frutal na época da realização do certame apresentaram, conjuntamente, defesa e documentos de fls. 2240/2253 e 3338/3343.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

4. Os **Srs. Mauri José Alves** - Chefe do Poder Executivo de Frutal nos exercícios de 2013 a 2016 e **Acir Antônio da Silva** - Secretário Municipal de Atividades Urbanas nos exercícios de 2013 a 2016 apresentaram, conjuntamente, defesa e documentos de fls. 3058/3337.
5. Após requerimento deste Ministério Público Especial (fls. 2290/2292), foi autorizada (fl. 2297) e realizada Inspeção Extraordinária no Município de Frutal no período de 19/11/2018 a 30/11/2018. A Unidade Técnica dessa Corte de Contas produziu o Relatório Técnico de Engenharia de fls. 3028/3042.
6. Os autos retornaram ao *Parquet* de Contas que pugnou (fls. 3354/3354 – v) pela citação da sociedade empresarial **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., na pessoa de seu representante legal**, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
7. A sociedade empresarial Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda. informou (fls. 3359/3372) que os valores apresentados estavam de acordo com o valor de mercado, tendo em vista que outras sociedades empresariais apresentaram valores semelhantes naquele mesmo certame; ainda, explicou que os valores apresentados estavam abaixo do valor estimado pelo Município de Frutal.
8. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em reexame final (fls. 3374/3380), apurou possível dano ao erário devido por sobrepreço no Contrato Administrativo nº 157/2011.
9. É o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. Busca-se o exame de legalidade do Processo Licitatório – Concorrência Pública nº 001/2011, deflagrado pelo Município de Frutal, cujo objeto foi a contratação de sociedade empresarial especializada na execução dos serviços de limpeza pública, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.

II.1. 1ª Preliminar de Mérito – Da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas

11. Compulsando os autos, verifica-se a incidência dos critérios relativos ao instituto da prescrição dos ilícitos administrativos referentes aos fatos ocorridos no Processo Licitatório que poderiam ensejar a aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

12. Efetivamente, é necessário considerar como causa interruptiva o despacho presidencial que recebeu a Representação nº 862.581 em 07/11/2011 (fl. 165), nos termos do art. 110-C, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

13. Além disso, a autuação do feito ocorreu em 08/11/2011 (fl. 166), havendo transcorrido o lapso temporal superior a oito anos (art. 118-A da Lei Complementar estadual nº 102/2008) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos.

14. Logo, entende o Ministério Público Especial que essa Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva intercorrente em relação as fases do certame – objeto desta Representação.

15. Veja-se:

Lei Complementar estadual nº 102/2008

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – **despacho que receber** denúncia ou **representação**;

[...]

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II – **oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;**

[...]

(Grifos nossos)

16. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva intercorrente por essa Corte de Contas, em preliminar de mérito, no que tange à possibilidade de imposição e cobrança de multa pelos ilícitos administrativos praticados no curso do certame – fases interna e externa (anteriores ao exercício de 2012), diante do longo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos e julgamento de mérito.

17. Todavia, parte do período da vigência do Contrato Administrativo nº 157/2011, entre os meses de junho de 2012 até o final da vigência do instrumento celebrado operada em 05 de julho de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Mauri José Alves, Prefeito Municipal de Frutal à época e do Sr. Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas à época, ainda não foi alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

18. Logo, a preliminar deve ser acolhida em relação aos atos praticados na fase interna e externa do certame.

II.2. 2ª Preliminar de Mérito – Da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas por ausência de ato doloso de improbidade administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

19. O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou para o Tema 899¹, a tese de que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível nos termos da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

20. Contudo, em deferência ao Tema 897², o **próprio Acórdão trouxe a exceção da incidência da prescrição quando verificado ato de improbidade administrativa**. Isto porque o Pretório Excelso, quando da discussão do tema, entendeu pela **imprescritibilidade** das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de **ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa** (Lei federal nº 8.429/92).

21. De imediato, recobrem-se os dizeres de Di Pietro (2018)³, os quais reforçam a imprescritibilidade da pretensão de reaver dano ao erário quando se tratar de conduta tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa:

Esse dispositivo determina que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Assim, **ainda que para outros fins a ação de improbidade esteja prescrita, o mesmo não ocorrerá quanto ao ressarcimento dos danos.** (Grifos nossos)

22. A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) versa sobre três tipos de condutas ímprobas: os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os atos que causam prejuízo ao erário (art. 10), e os atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Conforme expõe Ferreira (2019)⁴: “a lei tem um escopo bastante amplo, sujeitando à punição por improbidade administrativa quaisquer agentes públicos, bem como os agentes privados eventualmente beneficiados pelas condutas ali tipificadas”.

23. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o **dolo** que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a **mera vontade consciente de aderir à conduta**, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica; ainda, também, a simples **anuência aos resultados contrários** ao Direito, quando o agente público ou privado

¹ Tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886, Red. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes).

² Tema 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (RE 852.475, Red. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin)

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 1.037

⁴ FERREIRA, Vivian Maria Pereira. O dolo da improbidade administrativa: uma busca racional pelo elemento subjetivo na violação aos princípios da administração pública. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 15, n. 3, [s.p.], 2019. FapUNIFESP (SciELO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

deveria saber que a conduta praticada levaria à conduta danosa, sendo despidendo perquirir a finalidade da conduta.⁵

24. Quis dizer o Superior Tribunal de Justiça, bastar o **dolo eventual** para a configuração de improbidade administrativa.

25. Quanto ao dolo eventual, Rogério Sanches Cunha (2016)⁶ explica:

[O] agente também prevê pluralidade de resultados, dirigindo sua conduta para realizar um determinado evento, mas **assumindo** o risco de provocar outro (ex: quero ferir, mas aceito matar). O agente não quer o resultado mais grave, mas assume o risco de produzi-lo. O dolo eventual só é possível em razão da consagração da teoria do consentimento. **Para a constatação prática dolo eventual, Reinhart Frank formulou a teoria positiva do conhecimento, sintetizada na seguinte expressão: “seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir”**. Quando o agente assim se posiciona, revela indiferença em relação ao resultado possível, razão pela qual é responsabilizado por dolo. O **dolo eventual** é aplicável a todos os crimes compatíveis com a assunção do **risco de causar o resultado criminoso**, ou seja, aqueles em que o tipo penal não imponha o dolo direto, (...) em que deve o agente ter certeza da origem criminosa da coisa.

(Grifos nossos)

26. Nesta linha, impõe repisar o art. 11, da Lei federal nº 8.429/92, que conceitua como improbidade administrativa a violação aos **princípios** da administração pública. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para esta verificação, não se exige o dolo específico: basta a demonstração de dolo genérico, ou seja, a simples vontade consciente de aderir à conduta, entendimento esse em consonância com farta jurisprudência.⁷

⁵ Nesta linha, os Acórdãos prolatados nos seguintes autos: (i) AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/08/2016; (ii) REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/05/2017; (iii) AgInt no AREsp 1.209.815/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/06/2018; (iv) REsp 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/04/2018; (v) AgInt no REsp 1.807.459/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 06/09/2019.

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 195-196.

⁷ Nesta linha, os Acórdãos prolatados nos seguintes autos: (i) AgRg no AREsp 8.937/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; (ii) REsp 1.408.999/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/10/2013; (iii) AgInt no REsp 1.590.530/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06/03/2017; (iv) REsp 1.660.398/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017; (v) AgInt no REsp 1.774.729/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019; (vi) AgInt no REsp 1372252/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe, 26/03/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

27. No caso dos presentes autos, verifica-se que a conduta dos jurisdicionados **Sra. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita Municipal de Frutal**, que praticou irregularidades nos exercícios de 2011 e 2012; **Sra. Ronara Campos Mendonça, Presidente da Comissão de Licitação**, que praticou a irregularidade no Processo Licitatório nos exercícios de 2011 e 2012; **Sr. Mauri José Alves, Prefeito Municipal de Frutal**, que praticou irregularidades nos exercícios de 2013 a maio de 2015; e, do **Sr. Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas** nos exercícios de 2013 a maio de 2015, **não restam comprovadamente subsumidas – pelos elementos materiais que carregam os autos, de conduta ilícita dolosa** que se amolde à Lei federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).
28. Dito isto, incide no caso concreto **a hipótese de prescritibilidade pela prática de ato ilícito** por qualquer agente - servidor ou não - que ocasionaram prejuízo ao erário público municipal, conforme preconizado no §5º, do art. 37, da Constituição da República de 1988.
29. Assim, **houve a prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória por parte dessa Corte de Contas, em face dos vícios e dos danos causados ao erário ocorridos até o mês de junho do exercício financeiro de 2015** (fatos pretéritos e anteriores a 5 (cinco) anos desta manifestação ministerial).
30. Todavia, o Processo Licitatório foi deflagrado pelo Município de Frutal no exercício de 2011, sendo celebrado o Contrato Administrativo nº 157/2011, juntamente com seus seis termos aditivos com vigência até dia 05 de julho de 2016. Este último período (junho/2015 a 05/07/2016), não restam alcançados - ainda - pelo instituto da prescrição.
31. Logo, a preliminar deve ser acolhida pelos fundamentos esposados.
32. Assim, ultrapassadas as preliminares antepostas, volvemo-nos ao mérito.

II.3 - Do Mérito

33. A Inspeção Extraordinária realizada pelo TCEMG no Município de Frutal constatou diversas irregularidades no Contrato Administrativo nº 157/2011 e em seus seis aditivos que foram assinados entre os exercícios financeiros de 2011 e 2016. Parte desse dano ao erário (junho de 2015 até agosto de 2016), devidamente apurados, ainda não foram alcançados pelo instituto da prescrição, devendo serem restituídos aos cofres municipais pelos responsáveis.

II.3.1 – Das medições dos serviços

34. O Ministério Público de Contas, na Manifestação Ministerial de fls. 3045/3050, apontou a ausência de medição dos serviços executados, ausentes dos comprovantes de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

pesagem e no diário de obra, contrariando a Instrução Normativa TCEMG nº 09/2003, *in litteris*:

II.5.2. Das medições dos serviços

A equipe de inspeção observou que somente os subempenhos 7662001, 7662002, 7662003 e 7662004 (exercício de 2012) apresentavam os boletins de medição, fl. 3.037.

Os demais subempenhos, referentes ao período de abril de 2013 a agosto de 2016, não se fizeram acompanhar dos boletins de medição, comprovantes de pesagem e diário de obra, em inobservância à Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Veja-se:

Instrução Normativa 09/2003 – TCMG

Art. 3.º- Constitui obrigação da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios a autuação dos documentos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia em processos administrativos que deverão ser disponibilizados aos servidores do Tribunal de Contas, quando em inspeção ou auditoria.

[...]

§2º - A atividade de preparo da documentação consiste no arquivamento, em pastas especificadas por obra ou serviços de engenharia, de todos os documentos, em especial destes:

[...]

XV. **diário de obra**, conforme anexo VI A e VI B, desta instrução;

XVI. **boletins de medição**, conforme anexo VII, desta instrução;

[...] (grifo nosso).

A falha configurou a ausência de controle da execução dos serviços.

Responsável: Sr. Mauri José Alves, Prefeito Municipal nos exercícios de 2013 a 2016.

35. Os jurisdicionados alegaram descumprimento da obrigação de instalar a balança, capaz de aferir as medições dos serviços prestados, por incapacidade financeira do Município de Frutal. Entretanto, conforme verificado nos autos, as medições foram realizadas em 2012 e abandonadas nos exercícios seguintes.

36. Nestes termos, como a irregularidade ocorreu desde de 2013 até o final do contrato em 2016, mantem-se a irregularidade anteriormente apontada, sob a responsabilidade do Sr. Mauri José Alves, Prefeito do Município de Frutal, nos exercícios financeiros de 2013 a 2016.

II.3.2. Da contratação com sobrepreço

37. Ainda, este *Parquet* de Contas na Manifestação Ministerial de fls. 3045/3050, apontou a existência despesas com sobrepreço nos serviços contratados:

Pelo exposto, reputa-se lesiva ao erário a realização de despesas com sobrepreço no período de junho a outubro de 2012 (serviços de equipe padrão), bem como a realização de despesas com sobrepreço e sem acompanhamento de boletins de medição no período de abril de 2013 a agosto de 2016 (serviços de coleta de resíduos sólidos).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Responsáveis: Sra. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita Municipal no exercício de 2012; Sr. Mauri José Alves, Prefeito nos exercícios de 2013 a 2016; e Sr. Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas nos exercícios de 2013 a 2016.

38. A Equipe de Inspeção dessa Corte de Contas apurou (fls. 3028/3042) que os pagamentos foram realizados com preços acima dos limites da razoabilidade na execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos e de equipe padrão, tendo sido identificados valores bem superiores aos praticados no mercado. Em reexame (fls. 3374/3380), a Unidade Técnica concluiu pelo dano ao erário no valor total de R\$962.791,18 (novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Cálculo do Superfaturamento decorrente de Sobrepreço.

Mês	Unidade	Quantidade	Preço CFOSE	Preço Medido	Sobrepreço	Superfaturamento
abr/13	ton.	337,05	R\$ 120,87	R\$ 151,19	R\$ 30,32	R\$ 10.218,36
mai/13	ton.	674,10	R\$ 120,87	R\$ 151,19	R\$ 30,32	R\$ 20.436,72
jun/13	ton.	791,00	R\$ 120,87	R\$ 151,19	R\$ 30,32	R\$ 23.980,78
jul/13	ton.	789,30	R\$ 120,87	R\$ 151,19	R\$ 30,32	R\$ 23.929,24
ago/13	ton.	791,02	R\$ 120,87	R\$ 151,19	R\$ 30,32	R\$ 23.981,39
set/13	ton.	795,32	R\$ 120,87	R\$ 151,19	R\$ 30,32	R\$ 24.111,75
out/13	ton.	724,42	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 28.214,92
nov/13	ton.	728,90	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 28.389,41
dez/13	ton.	727,59	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 28.338,39
jan/14	ton.	723,30	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 28.171,30
fev/14	ton.	723,82	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 28.191,55
mar/14	ton.	724,00	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 28.198,56
abr/14	ton.	728,16	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 28.360,59
mai/14	ton.	740,21	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 28.829,91
jun/14	ton.	740,88	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 28.856,01
jul/14	ton.	754,30	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 29.378,70
ago/14	ton.	754,14	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 29.372,46
set/14	ton.	754,35	R\$ 126,29	R\$ 165,24	R\$ 38,95	R\$ 29.380,64
out/14	ton.	756,03	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.337,10
nov/14	ton.	755,78	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.328,40
dez/14	ton.	564,85	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 19.677,15
jan/15	ton.	755,26	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.310,28
fev/15	ton.	563,22	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 19.620,36
mar/15	ton.	753,31	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.242,35
abr/15	ton.	754,47	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.282,76
mai/15	ton.	755,43	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.316,20
jun/15	ton.	756,16	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.341,63
jul/15	ton.	756,23	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.344,07
ago/15	ton.	756,46	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.352,08
set/15	ton.	757,36	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.383,44
out/15	ton.	755,48	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.168,98
nov/15	ton.	756,39	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.189,66
dez/15	ton.	761,60	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.308,07
jan/16	ton.	761,60	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.308,07
fev/16	ton.	761,60	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.308,07
mar/16	ton.	761,60	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.308,07
abr/16	ton.	760,60	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.285,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

mai/16	ton.	759,34	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.256,71
jun/16	ton.	758,85	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.245,57
jul/16	ton.	759,54	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.261,25
ago/16	ton.	760,14	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.274,89
Dano ao Erário:						R\$ 962.791,18

39. O cálculo do superfaturamento foi apurado mês a mês a partir de abril de 2013 até agosto de 2016. Na visão ministerial, a prescrição da pretensão ressarcitória por parte dessa Corte de Contas já atingiu parte deste dano ao erário apurado, impondo urgência no julgamento dos autos.

40. Entretanto, no entendimento deste *Parquet* Especial - conforme apurado no quadro a seguir -, o valor de R\$295.335,90 (duzentos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), ainda não foi alcançado pela prescrição da pretensão ressarcitória.

Mês	Unidade	Quantidade	Preço CFOSE	Preço Medido	Sobrepçoço	Superfaturamento
jun/15	ton.	756,16	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.341,63
jul/15	ton.	756,23	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.344,07
ago/15	ton.	756,46	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.352,08
set/15	ton.	757,36	R\$ 130,40	R\$ 165,24	R\$ 34,84	R\$ 26.383,44
out/15	ton.	755,48	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.168,98
nov/15	ton.	756,39	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.189,66
dez/15	ton.	761,60	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.308,07
jan/16	ton.	761,60	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.308,07
fev/16	ton.	761,60	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.308,07
mar/16	ton.	761,60	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.308,07
abr/16	ton.	760,60	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.285,34
mai/16	ton.	759,34	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.256,71
jun/16	ton.	758,85	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.245,57
jul/16	ton.	759,54	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.261,25
ago/16	ton.	760,14	R\$ 142,51	R\$ 165,24	R\$ 22,73	R\$ 17.274,89
Dano ao Erário:						R\$295.335,90

41. Assim é necessária urgência por parte desse Tribunal de Contas do Estado no julgamento desta Representação para evitar que se prescreva o restante do dano ao erário apurado.

II.3.3. Dos responsáveis legais

42. O Sr. Mauri José Alves, Prefeito Municipal de Frutal à época e o Sr. Acir Antônio da Silva, Secretário Municipal de Atividades Urbanas à época, são os responsáveis pelo dano ao erário apurado, solidariamente com a **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.**, que tem como representante legal a Sra. **Roberta Regis dos Santos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

43. É importante registrar que o Contrato Administrativo nº 157/2011, proveniente da Concorrência Pública nº 001/2011, foi celebrado com a sociedade empresarial **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.** que tem como representante legal a **Sra. Roberta Regis dos Santos** (fl. 3358) que, devidamente citada, apresentou defesa no presente feito (fls. 3359/3372).

44. A corresponsabilização solidária encontra guarida no disposto no art. 51, § 1º, inciso I da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, e ainda, no § 2º do art. 16 da Lei federal nº 8.443/92, aplicada supletivamente, como dispõe o art. 119 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

45. A Unidade Técnica dessa Egrégia Corte de Contas, em reexame final (fls. 3374/3380) apontou a necessidade de se responsabilizar solidariamente a sociedade empresarial Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., tendo em vista a sua participação ativa na efetivação do dano ao erário, a saber:

Importante ressaltar que a empresa contratada praticou preços superiores aos de mercado, não apresentando justificativa técnica adequada para tais valores, tampouco composições de custos compatíveis com o tipo de serviço executado.

A Contratada incorreu em erro grave ao associar custos com veículos utilitários e encarregados diretamente ao quantitativo de resíduos coletados, além de desprezar aspectos fundamentais para o custo do item “Equipe Padrão”, o que ocasionou uma superestimativa de combustível e horas produtivas de equipamentos.

46. O Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais, recentemente, uniformizou o entendimento sobre a possibilidade de responsabilizar particular que tiver concorrido para a ocorrência de dano ao erário municipal, como se verifica a seguir:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. COMPETÊNCIA PARA RESPONSABILIZAR PARTICULAR QUE TIVER DADO CAUSA A IRREGULARIDADE DA QUAL TENHA RESULTADO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL OU A ERÁRIO MUNICIPAL.

1. **O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal** (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V).

2. Jurisprudência uniformizada. [...] (TCMG – Tribunal Pleno. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 969.520. Sessão de 08/3/2017. Rel. Cons. Gilberto Diniz).
(Grifo nosso).

47. Pelo exposto, devem os responsáveis serem condenados ao ressarcimento aos cofres públicos municipais no valor do dano apurado, a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

48. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Quanto às **QUESTÕES PRELIMINARES** suscitadas nos autos da presente Representação:
- 1) Seja **ACOLHIDA A PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, pelos ilícitos administrativos atinentes ao procedimento licitatório (fase interna e externa), diante do lapso temporal transcorrido de 8 (oito) anos desde a ocorrência dos fatos/primeira causa interruptiva, nos termos do art. 110-C, inciso V, c/com art. 118-A, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, ressalvada às irregularidades materiais ocorridas a partir do mês de junho/2015, ainda não alcançados pelo instituto;
 - 2) Seja **ACOLHIDA A PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRITIBILIDADE** do dano ao erário suscitada pelo Ministério Público de Contas, em razão da ausência de comprovação nos autos da prática de ato doloso de improbidade administrativa pelos jurisdicionados, referente aos fatos ocorridos até junho/2015 (5 anos antes da presente manifestação ministerial);
- b) Quanto às **MÉRITO** da presente Representação:
- 1) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** atestada na Inspeção Extraordinária, no período de junho de 2015 até agosto de 2016, **referente à ausência dos boletins de medição, dos comprovantes de pesagem e do diário de obra, além do dano ao erário apurado por sobrepreço nos serviços contratados**, com relação aos **atos de gestão** do Prefeito Municipal de Frutal à época, Sr. Mauri José Alves, em ofensa ao disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 09/2003 e ao disposto no art. 94, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, **devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016; Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – pessoal e individualmente – ao Prefeito Municipal de Frutal à época, **Sr. Mauri José Alves**, e ao Secretário Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Atividades Urbanas à época, **Sr. Acir Antônio da Silva** no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, c/com art. 86, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de grave infração às normas legais;

- 2) Por consequência, seja determinada a condenação pessoal do Prefeito de Frutal à época, **Sr. Mauri José Alves, de forma solidária** ao Secretário Municipal de Atividades Urbanas à época, **Sr. Acir Antônio da Silva**, e também à sociedade empresarial **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.**, representada pela **Sra. Roberta Regis dos Santos**, ao **RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO** ocasionado ao ente municipal (art. 37, § 5º, da CR/88, c/com art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008), relativo aos valores pagos indevidamente (sobrepreço) no período inspecionado de **06/2015 a 08/2016**, no montante de **R\$295.335,90 (duzentos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos)**, a ser acrescido das atualizações monetárias desde a prática do ilícito;

49. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo do débito e multa cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

50. Pugna, desde já, pela **PRIORIDADE DE JULGAMENTO**, consideradas as possíveis repercussões de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

51. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)